



I Série - Número 53

Sexta - feira, 16 de Maio de 1997

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 51-A/97

Aplica à Região Autónoma da Madeira o disposto na Portaria n.º 192/96, de 30 de Maio (regula a actividade ocupacional de trabalhadores a receber prestações de desemprego. Revoga a Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, o n.º 1 da Portaria n.º 413/94, de 27 de Julho e o Despacho normativo n.º 17/95, de 27 de Março), publicada no *Diário da República*, I série B, n.º 126, de 30 de Maio de 1997.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 51-A/97

A Portaria n.º 192/96 de 30 de Maio vem de acordo com o principio da economia de meios aproveitar o ensejo para integrar num único diploma as matérias existentes e dispersas por outros diplomas relativas aos programas ocupacionais para trabalhadores desempregados subsidiados e para os trabalhadores desempregados em situação de carência económica, provenientes ou não de actividades sazonais.

De facto, importa adaptar à RAM este diploma, de forma a continuar a prossecução, socialmente relevante, da aplicação de programas ocupacionais a trabalhadores desempregados, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, o que vinha sendo efectuada pela aplicação da Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 413/94, de 27 de Junho, ambas do Ministério de Emprego e da Segurança Social, adaptadas à RAM pela Portaria n.º 179/94, de 2 de Setembro da Secretaria Regional da Educação.

Considerando que para viabilizar a aplicação à RAM da Portaria n.º 192/96, de 30 de Maio importa proceder à introdução de algumas modificações no procedimento administrativo, por forma a adequá-lo às especificidades da estrutura orgânica dos serviços do Governo Regional.

Ao abrigo do disposto no número 2.º do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/M, bem como do artigo 11.º do mesmo diploma que remete para o disposto nas alíneas a) e c) do número 2, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/M, de 17 de Junho de 7 de

Fevereiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos aprovar o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma regula a actividade ocupacional de trabalhadores a receber prestações de desemprego, adiante designados "trabalhadores subsidiados" e de trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, provenientes ou não de actividades sazonais, adiante designados "trabalhadores em situação de comprovada carência económica".

Artigo 2.º
Conceito e âmbito

- 1 - Entende-se por actividade ocupacional, para efeitos do presente diploma, a ocupação temporária de trabalhadores subsidiados, a que se referem os artigos 7.º a 9.º, e de trabalhadores em situação de comprovada carência económica, a que se referem os artigos 10.º a 13.º.
- 2 - As actividades ocupacionais são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades sem fins lucrativos, a que se refere o artigo 5.º
- 3 - A actividade ocupacional objectivar-se-à na realização de tarefas que satisfaçam necessidades colectivas e não pode consistir no preenchimento de postos de trabalho existentes.

Artigo 3.º
Objectivo das actividades

- 1 - As actividades ocupacionais visam, designadamente, os seguintes objectivos:
 - a) Em relação aos trabalhadores subsidiados, a participação em trabalho necessário inserido em projectos ocupacionais organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual tenham capacidade e não lhes cause prejuízo grave, nos termos previstos no artigo 7.º;
 - b) Em relação aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica:

- i) A possibilidade de desenvolverem uma actividade que facilite, no futuro, o ingresso num emprego estável e evite a desmotivação profissional;
 - ii) A promoção da satisfação de necessidades colectivas, incentivando, na medida do possível, a criação de novos postos de trabalho;
 - iii) A sensibilização das entidades sem fins lucrativos para o tipo de actividades que permitam propiciar uma formação básica e uma melhor integração dos trabalhadores na vida activa.
- 2 - Terão prioridade as actividades ocupacionais que se desenvolvam em projectos nos domínios, nomeadamente, do ambiente, do património cultural, de apoio social e de outras consideradas relevantes para a satisfação das necessidades das populações.
- 3 - Terão prioridade as entidades promotoras que apresentem um plano de formação de base para os trabalhadores no âmbito dos projectos que pretendam desenvolver.

Artigo 4.º

Consecução dos objectivos

Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior a Direcção Regional dos Recursos Humanos, adiante designada DRRH, promoverá, em articulação com as entidades promotoras, as seguintes acções:

- a) Sensibilização, informação, orientação profissional e formação de base para os trabalhadores desempregados;
- b) Prestação de informações sobre o mercado de emprego, sectores de actividade em expansão, oportunidades de criação ou existência de postos de trabalho e técnicas simples de procura de emprego.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

- 1 - Podem candidatar-se à execução de projectos de actividades ocupacionais as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente:
- a) Entidades de solidariedade social;
 - b) Autarquias;
 - c) Serviços públicos.
- 2 - As entidades promotoras não podem exigir aos trabalhadores o desempenho de tarefas que não se integrem nos projectos aprovados.
- 3 - As candidaturas são apresentadas nos Serviços da DRRH em impresso próprio.
- 4 - Os Serviços da DRRH comunicam à Instituição de Segurança Social, que abrange o trabalhador, o início da execução do projecto, com a indicação dos dados identificadores da entidade promotora e dos trabalhadores ocupados.

Artigo 6.º

Acordo de actividade ocupacional

- 1 - As relações entre os trabalhadores subsidiados ou em situação de comprovada carência económica e as

entidades promotoras são reguladas num acordo de actividade ocupacional.

- 2 - Do acordo de actividade ocupacional constarão, designadamente:
- a) As condições de desempenho da actividade, englobando o seguro de acidentes pessoais;
 - b) A indicação do local e horário em que se realiza a actividade;
 - c) Outros direitos e deveres recíprocos.
- 3 - A relação entre a entidade promotora e o trabalhador cessa quando:
- a) Termine a execução do projecto;
 - b) O trabalhador em situação de comprovada carência económica perfaça 12 meses de actividade ocupacional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º;
 - c) O trabalhador obtenha ou recuse emprego conveniente que lhe tenha sido proposto pelo Centro de Emprego do Funchal;
 - d) O trabalhador inicie ou recuse acções de formação profissional que lhe sejam propostas por intermédio da DRRH;
 - e) O trabalhador utilize meios fraudulentos nas suas relações com a DRRH ou com a entidade promotora;
 - f) Com a passagem do trabalhador à situação de pensionista;
 - g) Se verifique a ocorrência de outras situações dos trabalhadores subsidiados perante a segurança social e de actuações injustificadas daqueles que determinem a cessação do direito às prestações de desemprego nos termos do regime jurídico de protecção no desemprego.

Capítulo II

Actividade ocupacional de trabalhadores titulares das prestações de desemprego

Artigo 7.º

Conceito de prestação de trabalho necessário

- 1 - Considera-se trabalho necessário o que tem de ser aceite pelos trabalhadores subsidiados e inserido em projectos ocupacionais organizados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º, aprovados pela DRRH, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:
- a) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador subsidiado e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
 - b) Consistir na realização de tarefas úteis à colectividade e que, normalmente, não vinham sendo executadas ou eram prestadas por trabalho voluntário;
 - c) Permitir a execução de tarefas de acordo com as normas legais de higiene e segurança no trabalho.
- 2 - A existência de ofertas de emprego e de formação profissional adequadas prevalece sobre a inserção em projectos ocupacionais, nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 6.º

- 3 - A não aceitação da prestação de trabalho necessário, nos termos referidos no n.º 1, determina a cessação do direito à percepção das prestações de desemprego.

Artigo 8.º

Relações entre os trabalhadores subsidiados e as entidades promotoras de projectos ocupacionais

- 1 - As relações entre os trabalhadores subsidiados e as entidades promotoras de projectos ocupacionais são reguladas no acordo de actividade ocupacional, a que se refere o artigo 6.º
- 2 - A prestação de trabalho necessário em projectos ocupacionais não confere direito a qualquer retribuição adicional, sendo apenas atribuído ao trabalhador ocupado um subsídio complementar até 20% da prestação mensal de desemprego, durante o período de concessão do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego.
- 3 - O pagamento do subsídio complementar referido no ponto anterior será efectuado pela DRRH a partir do dia 15 do mês seguinte a que disser respeito.
- 4 - À entidade promotora, relativamente à qual o trabalho necessário é prestado compete o pagamento das despesas de transporte, alimentação e seguro de acidentes.
- 5 - O trabalhador disporá de um dia por semana para efectuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efectivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido, nem do dever de comparência nos Serviços da DRRH ou da Segurança Social, sempre que for convocado.

Artigo 9.º

Regime jurídico de protecção no desemprego

Durante o período de realização de trabalho necessário inserido em projectos ocupacionais, os trabalhadores subsidiados continuam abrangidos pelo regime jurídico de protecção no desemprego.

Capítulo III

Trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica

Artigo 10.º

Destinatários

- 1 - São destinatários de projectos ocupacionais os trabalhadores desempregados inscritos no Centro de Emprego e que reúnem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Não tenham direito às prestações de desemprego ou que já tenham terminado os respectivos períodos de concessão;
 - b) Se encontrem em situação de comprovada carência económica.
- 2 - Considera-se verificada a situação referida na alínea b) do número anterior quando o agregado familiar do trabalhador não auferir rendimentos mensais, per capita, superiores a 80% do valor máximo da remuneração mínima mensal garantida na Região, o que

deve ser assegurado por documentos comprovativos dos rendimentos do agregado familiar, designadamente documentos fiscais ou cópias dos recibos das remunerações auferidas.

Artigo 11.º

Subsídio ocupacional

- 1 - O subsídio mensal dos trabalhadores em situação de comprovada carência económica é de montante igual ao valor da remuneração mínima mensal garantida na Região sendo suportado pelas entidades promotoras, e participado pela DRRH nas seguintes percentagens:
 - a) Instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e autarquias - 100% nos primeiros seis meses e 80% nos seis meses subsequentes;
 - b) Outras entidades sem fins lucrativos - 80% nos primeiros seis meses e 60% nos seis meses subsequentes.
- 2 - A participação da DRRH prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, nos seis meses subsequentes ao primeiro período de subsídio, poderá atingir o valor de 100% ou de 80%, quando os trabalhadores ocupados sejam oriundos de sectores declarados em crise ou em fase de reestruturação.
- 3 - À entidade promotora à qual o trabalho ocupacional é prestado compete o pagamento das despesas de transporte, alimentação e seguro de acidentes.
- 4 - O trabalhador disporá de um dia por semana para efectuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efectivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido, nem do dever de comparência nos serviços da DRRH, sempre que for convocado.
- 5 - Em relação aos projectos de actividade ocupacionais referidos no n.º 2 do art.º 12.º, a participação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 será reduzida, no início de cada semestre, em 20 pontos percentuais relativamente ao semestre antecedente.

Artigo 12.º

Duração e renovação

- 1 - Os projectos de actividades ocupacionais para trabalhadores em situação de comprovada carência económica têm a duração indicada pelas respectivas entidades promotoras, salvo motivo impeditivo indicado pela DRRH, não podendo exceder 12 meses.
- 2 - O período previsto no número anterior poderá ser prorrogado até um limite máximo de 12 meses, face a proposta fundamentada da entidade promotora, a ser apresentada nos 60 dias anteriores ao termo do projecto e mediante parecer favorável da DRRH.
- 3 - A duração do acordo de actividade ocupacional, haja ou não renovação, não pode exceder o prazo fixado no n.º 1, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 4 - A renovação do acordo é obrigatoriamente comunicada por escrito aos trabalhadores, com a antecede-

dência mínima de oito dias em relação ao termo do respectivo prazo, sob pena de caducidade.

- 5 - Considera-se como único acordo aquele que for objecto de renovação.
- 6 - Decorrido o prazo máximo do acordo previsto no n.º 1, não pode a entidade promotora celebrar novo acordo da mesma natureza e objecto com o mesmo trabalhador antes de decorrido o prazo de seis meses, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

Artigo 13.º

Segurança social

- 1 - Os trabalhadores em situação de comprovada carência económica, inseridos nos projectos ocupacionais, ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas sendo comparticipadas pela DRRH nas percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º
- 3 - As contribuições para a segurança social, respeitantes aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica inseridos em projectos de actividades ocupacionais, são por si suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago pelas entidades promotoras.

Capítulo IV

Acompanhamento, incumprimento e disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Acompanhamento e fiscalização

Os serviços da DRRH devem acompanhar o desenvolvimento dos projectos ocupacionais através dos métodos considerados adequados, de modo a verificar, nomeadamente:

- a) Se a actividade ocupacional constante do projecto não consiste na ocupação, ainda que transitória, de postos de trabalho existentes e que podem ser preenchidos no mercado normal de trabalho;
- b) Se os trabalhadores estão afectos a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.

Artigo 15.º

Incumprimento

- 1 - O incumprimento injustificado ou a verificação do previsto nas alíneas do artigo anterior implica a suspensão da comparticipação financeira da DRRH, a reposição das verbas já concedidas e a exclusão dessas entidades da promoção de projectos de actividades ocupacionais, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.
- 2 - A duração da exclusão referida no número anterior será fixada caso a caso pela DRRH em função da gravidade do incumprimento ou da indevida afectação e não deverá ultrapassar três anos.
- 3 - No caso de a reposição das verbas já concedidas não ser voluntariamente efectuada no prazo que lhe for fixado, proceder-se-á à cobrança coerciva, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - O Secretário Regional dos Recursos Humanos emitirá, sob proposta da DRRH, os despachos necessários à boa execução do presente diploma.
- 2 - A DRRH elaborará as orientações internas que se tornem necessárias à execução das suas atribuições nesta matéria.
- 3 - É revogada a Portaria n.º 179/94, publicada no JORAM, I série, n.º 102, de 22 de Setembro de 1994, sem prejuízo das situações constituídas ao abrigo deste diploma até à sua execução.
- 4 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos

Assinado em 14 de Maio de 1997.

SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

O preço deste número: 156\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"